



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.369 - DF (2018/0321298-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : APARECIDA FANCHELI
ADVOGADO : FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS006010
AGRAVADO : REJANE BOGADA FIGUEIREDO
AGRAVADO : ANDERSON CEZAR BELMONTE GONCALVES
ADVOGADOS : WILSON ABUD - MS003452
ALEXANDRE ANTUNES ABUD - MS009984
JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - MS008918

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONTRATO ESTABELECIDO ENTRE PARTICULARES. SOBREPOSIÇÃO COM TERRAS INDÍGENAS. CAUSA DE PEDIR REMOTA DA PRETENSÃO DE RESOLUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No exame das peças que compõem a ação rescisória, não se depreende que qualquer dos litigantes particulares pretenda apropriar-se de terras indígenas ou sobre elas exercer a posse, de maneira a atrair a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a indigitada ação de resolução de compromisso particular de compra e venda de imóvel rural.
2. Conforme o entendimento desta Corte, "*o documento novo que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional*" (AgRg no REsp 1.407.540/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.369 - DF (2018/0321298-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : APARECIDA FANCHELI
ADVOGADO : FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS006010
AGRAVADO : REJANE BOGADA FIGUEIREDO
AGRAVADO : ANDERSON CEZAR BELMONTE GONCALVES
ADVOGADOS : WILSON ABUD - MS003452
ALEXANDRE ANTUNES ABUD - MS009984
JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - MS008918

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por APARECIDA FANCHELI contra decisão que indeferiu liminarmente a presente ação rescisória ajuizada por APARECIDA FANCHELI em face de REJANE BOGADA FIGUEIREDO e ANDERSON CEZAR BELMONTE GONÇALVES, com fulcro no art. 485, V e VII, do Código de Processo Civil de 1973, objetivando rescindir acórdão da eg. Terceira Turma, assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. EVICÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

1. Não há falar em cerceamento de defesa se a parte não infirma as razões que nortearam o entendimento das instâncias ordinárias acerca da desnecessidade da perícia reclamada.

2. A procedibilidade do recurso especial reclama a clara exposição das razões que estariam a induzir a alegada afronta à legislação federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 201.155/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/08/2013)

A autora defendeu que o acórdão rescindendo violou a literal disposição do art. 109, I e XI, da Constituição Federal, que prevê a competência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da lide subjacente à presente, pois o "*principal objeto do feito está fulcrado na posse e propriedade sobre porção ideal de área indígena*" (na fl. 819).

Outrossim, sustentou violação dos arts. 476 do Código Civil e 5º, LV, da Constituição Federal, porque "*o acórdão rescindendo, ao rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa alegada, mantendo o julgamento antecipado da lide, agrediu também os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), na medida em que julgou procedente a ação, sem a realização da perícia visando demonstrar o constante dos documentos novos (certificação do INCRA e laudo de vistoria extrajudicial), ora trazido à colação*" (na fl. 828).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requeru "o deferimento em caráter liminar de antecipação da tutela para sobrestar os efeitos do Acórdão rescindendo, em especial, suspendendo o cumprimento provisório da sentença, no tocante a reintegração de posse e cobrança de valores, emanado dos Autos n. 0800776.88.2013.8.12.0005, restituindo a posse do imóvel para autora, com a comunicação do MM. Juiz da 1ª. Vara Cível da Comarca de Aquidauana, até julgamento da presente rescisória" (na fl. 830).

No mérito, solicitou a procedência da "ação, para desfazer a coisa julgada material rescindindo o Acórdão objurgado, e ato contínuo, acolham os pedidos sucessórios (i) declarando a competência absoluta da JUSTIÇA FEDERAL e, via de consequência, decretando a nulidade do feito desde o início, remetendo-se os autos para o Juízo competente, e, acaso superado, (ii) julgando-se totalmente improcedentes as ações cumuladas" (na fl. 830).

A decisão ora agravada, considerando que a ação rescisória recebeu instrução probatória na origem (na fl. 780), foi lavrada nos seguintes moldes, em síntese:

"Ora, na leitura do assinalado trecho, não se depreende que qualquer dos litigantes particulares pretenda apropriar-se de terras indígenas ou sobre elas exercer a posse, **de maneira a atrair a competência da Justiça Federal** para conhecer e julgar a indigitada ação de resolução de compromisso particular de compra e venda de imóvel rural.

Com efeito, sobressai-se a constatação de que o assinalado vício do objeto do contrato pode ser conhecido, incidentalmente, pelo Magistrado componente da Justiça Estadual, sem representar afronta à competência da Justiça Federal, porquanto insuscetível de gerar coisa julgada.

Noutro passo, salienta que, "resta claro que o acórdão rescindendo, ao rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa alegada, mantendo o julgamento antecipado da lide, agrediu também os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5, LV, da CF), na medida em que **julgou procedente a ação, sem a realização da perícia** visando demonstrar o constante dos documentos novos (certificação do INCRA e laudo de vistoria extrajudicial), ora trazido à colação" (nas fls. 827 e 828).

Desse modo, defende que o contrato não deveria ser desfeito, mas mantido com o reconhecimento de sua propriedade sobre parte do imóvel, pois, "com o pagamento da entrada/sinal no importe de R\$ 120.000.00 (cento e vinte mil reais) a autora já teria efetivado o pagamento de 30 hectares, ou seja, já teria quitado a parte do imóvel (25 hectares e 3.061 m²) que não está na área indígena" (na fl. 827).

No entanto, mais uma vez, não lhe assiste razão, pois o acórdão rescindendo, acertadamente, concluiu que **a desejada perícia é desimportante para as pretensões deduzidas pela compradora**, porquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em desalinho com os delineamentos feitos pelo próprio Código Civil ao instituto da evicção.

(...)

Por fim, apesar de fazer referência a suposto documento novo, a autora não fundamenta em que consiste o assinalado documento, tampouco os motivos que impõem a rescisão do julgado sob essa perspectiva." (grifou-se, nas fls. 882/887).

No presente agravo interno, a agravante salienta que a decisão agravada deve ser reformada pelos seguintes motivos:

"(i) a Agravante demonstrou e comprovou com documentos novos (certificação do INCRA após o decreto de desapropriação onde consta que não eram apenas 10 dez hectares de terras indígena sobre a área de 71 hectares adquiridas pela Agravada, mais sim, 39 hectares e 8014 metros estão dentro da área indígena) que a disputa envolve área indígena, atraindo a necessidade de intervenção da união como litisconsorte necessário, o que atraia competência da justiça federal e reforça a presença de causa modificativa do direito da agravada" (grifou-se, nas fls. 924/931).

"(ii) Pelas mesmas razões, ao contrário do convencimento de Vossa Excelência, I. Ministro Relator, ao asseverar na decisão ora agravada "Por fim, apesar de fazer referência a suposto documento novo, a autora não fundamenta em que consiste o assinalado documento, tampouco os motivos que impõem a rescisão do julgado sob essa perspectiva.", a agravada trouxe e fundamentou seus pedidos em documentos novos, assentados na certificação do INCRA da área desapropriada e laudo pericial extrajudicial, atestando que na área de 71 hectares adquirida pela agravada, 39 hectares e 8014 metros estão dentro da área indígena, e não 10 hectares como consta no acórdão rescindendo, sendo valioso transcrever o seguinte trecho da exordial da rescisória" (nas fls. 932/934).

Ao final, requer a inversão da sucumbência fixada ou sua redução, "se mantida a extinção sem resolução de mérito, ante a singeleza das manifestações, cuja fixação em 10% sobre o valor da causa torna o valor demasiado e desproporcional aos atos praticados no feito" (na fl. 935).

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

A parte agravada apresentou impugnação (nas fls. 938/944).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.369 - DF (2018/0321298-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : APARECIDA FANCHELI
ADVOGADO : FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS006010
AGRAVADO : REJANE BOGADA FIGUEIREDO
AGRAVADO : ANDERSON CEZAR BELMONTE GONCALVES
ADVOGADOS : WILSON ABUD - MS003452
ALEXANDRE ANTUNES ABUD - MS009984
JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - MS008918

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Conforme narrado na inicial, *"a autora em 22 de maio de 2007 adquiriu dos requeridos, mediante contrato particular de compra e venda de imóvel rural, 71 hectares da Fazenda Pedra Branca, por RS 284.000,00, ocasião em que pagou o sinal, no valor de RS 120.000,00, (...), ou seja, das 71 hectares efetivou o pagamento correspondente a 30 hectares, já que o valor pactuado foi no importe de R\$ 4.000,00 por hectare"* (na fl. 5).

Salienta a inicial que, *"antes do vencimento da segunda parcela do preço, a ora autora, tomou conhecimento que grande parte do imóvel estaria sobre terras indígenas"*, fato que a levou a não adimplir a segunda parcela prevista no ajuste (na fl. 6).

Ainda segundo a inicial, *"ato contínuo, os ora requeridos Rejane Bogada Figueiredo e Anderson Cézar Belmonte Gonçalves, ajuizaram ação de resolução de compromisso particular de compra e venda de imóvel rural c/ reintegração de posse e ressarcimento de perdas e danos com pedido de tutela antecipada em desfavor da ora autora Aparecida Fancheli"* (na fl. 6).

Notícia, ainda, que, em sua defesa, *"alegou a ré, ora autora, que não pagou a parcela em razão de 40 hectares da área adquirida estar demarcada como Terra Indígena Limão Verde, pelo Decreto Presidencial de 10.2.2003 (anexado às fls. 96 dos autos originários), ante a ocorrência da evicção"* (na fl. 7).

Assegura, outrossim, que a sentença julgou a lide parcialmente procedente para determinar a devolução dos valores pagos, bem como *"decretando a rescisão do contrato, e deferindo a reintegração de posse dos autores, ora réus, na área de 71 hectares, condenando ainda a ora autora no pagamento aos réus de renda"* (nas fls. 7/8).

O sucessivo manejo de recursos de apelação e especial não modificaram, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essência, a condenação imposta pela assinalada sentença.

A ação rescisória foi proposta originariamente perante o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que declinou de sua competência para esta Corte em virtude do julgamento do Recurso Especial nº 201.155/MS, cuja rescisão foi negada pela decisão agravada que ora se mantém.

Com efeito, verifica-se que o objeto da lide não discute a posse e a propriedade sobre terras indígenas, *principaliter tantum*, senão apenas incidentalmente, como objeto da defesa apresentada em ação de resolução de compromisso de compra e venda de imóvel rural promovida pelos vendedores, também particulares.

Deveras, demandada na assinalada ação de resolução de contrato de venda e compra (nas fls. 27/39), a compradora do imóvel rural, ora autora da ação rescisória, alegou, em exceção de contrato não cumprido, que porção substancial do imóvel situa-se em terras indígenas, de modo a justificar o inadimplemento das parcelas restantes do contrato.

Confira-se, a propósito, o seguinte excerto do aresto rescindendo:

"Colhe-se dos autos que, contra Aparecida Fancheli, foi ajuizada ação de resolução de compromisso particular de compra e venda de imóvel rural (c/c reintegração de posse) em razão da falta de pagamento da segunda parcela do ajuste.

***Justificou a ré que, após a celebração do contrato, tomou conhecimento de que parte da área adquirida fora demarcada como reserva indígena - fato devidamente notificado à autora (ora agravada). Alegou que o pagamento somente seria devido se apresentada garantia contra eventual evicção do bem. O pedido foi julgado parcialmente procedente para decretar a resolução do contrato com a devolução do valor recebido em pagamento e para reintegrar a autora na posse do imóvel, condenada a ré no pagamento de perdas e danos em valor correspondente ao aluguel da área desde 22/5/2007 até a data da efetiva desocupação.**"* (AgRg no AREsp 201.155/MS, **Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/08/2013)

Ora, na leitura do assinalado trecho, não se depreende que qualquer dos litigantes particulares pretenda apropriar-se de terras indígenas ou sobre elas exercer a posse, de maneira a atrair a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a indigitada ação de resolução de compromisso particular de compra e venda de imóvel rural.

Com efeito, sobressai-se a constatação de que o assinalado vício do objeto do contrato pode ser conhecido, incidentalmente, pelo Magistrado componente da Justiça Estadual, sem representar afronta à competência da Justiça Federal, porquanto insuscetível de gerar coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noutro passo, salienta a autora que *"resta claro que o acórdão rescindendo, ao rejeitar a preliminar de cerceamento defesa alegada, mantendo o julgamento antecipado da lide, agrediu também os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5, LV, da CF), na medida em que julgou procedente a ação, sem a realização da perícia visando demonstrar o constante dos documentos novos (certificação do INCRA e laudo de vistoria extrajudicial), ora trazido à colação"* (nas fls. 827 e 828).

Desse modo, defende que o contrato não deveria ser desfeito, mas mantido com o reconhecimento de sua propriedade sobre parte do imóvel, pois, *"com o pagamento da entrada/sinal no importe de R\$ 120.000.00 (cento e vinte mil reais) a autora já teria efetivado o pagamento de 30 hectares, ou seja, já teria quitado a parte do imóvel (25 hectares e 3.061 m2) que não está na área indígena"* (na fl. 827).

No entanto, mais uma vez, não lhe assiste razão, pois o acórdão rescindendo, acertadamente, concluiu que a desejada perícia é desimportante para as pretensões deduzidas pela compradora, porquanto em desalinho com os delineamentos feitos pelo próprio Código Civil ao instituto da evicção. Confira-se:

"A questão relativa à 'existência de grave evicção sobre o imóvel compromissado entre as partes em virtude de Decreto homologatório de reserva indígena' (e-STJ, fl. 447) e que, na visão da recorrente somente poderia ser dirimida por meio de produção de prova pericial, foi assim abordada pela sentença de primeiro grau:

'Mais, dispõe ainda o Código Civil:

Art. 455. Se parcial, mas considerável, for a evicção, poderá o evicto optar entre a rescisão do contrato e a restituição da parte do preço correspondente ao desfalque sofrido.

Se não for considerável, caberá somente direito a indenização. ainda que fosse certa a perda de considerável parte da área adquirida, não poderia a ré deixar de cumprir com o pagamento das parcelas assumidas.

Poderia sim demandar para que o contrato fosse rescindido, com a restituição do que pagou, ou para obter indenização parcial referente à parte da área perdida. O que não é possível é a ré deixar de cumprir com o pagamento assumido, continuar ocupando a área, sendo incerto o perdimento de parte dessa área.

O fato de os autores negarem-se a apresentação de garantia para responder pela evicção, da mesma forma, autorizaria a ré a pleitear a rescisão do contrato, não a suspensão do pagamento da compra.

Além disso, segundo consta do registro junto à matrícula do imóvel (f. 121-4) e da escritura de reconhecimento de terra indígena' (f. 176-9), os autores são proprietários de 100



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hectares da Fazenda Pedra Branca e foi reconhecido como área de ocupação indígena 28.4844 hectares.

Desta forma, a área vendida estaria fora da área indígena.

Do documento apresentado pela própria ré (f. 128), delimitando a área de acordo com o Decreto que reconheceu parte da área de ocupação indígena, os autores responderiam apenas por 10 hectares. O que reforça a ausência de causa impeditiva ou modificativa do direito dos autores.

Diante disso, impõe-se a resolução do contrato, nos termos do art. 475 do Código Civil' (e-STJ, fl. 278).

*A teor da fundamentação retro, observa-se, não apenas a **desinfluência da perícia vindicada pela agravante no resultado final da lide**, porquanto, como ali se frisou, 'ainda que fosse certa a perda de considerável parte da área adquirida, não poderia a ré deixar de cumprir com o pagamento das parcelas assumidas', mas também a natureza fático-probatório da premissa (obiter dictum) que orientou a afirmação de que 'a área vendida estaria fora da área indígena'. (AgRg no AREsp 201.155/MS, **Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, DJe 23/08/2013).*

Por fim, apesar de fazer referência a suposto documento novo, a autora não fundamenta em que consistem, verdadeiramente, os motivos que impõem a rescisão do julgado sob essa perspectiva.

Com efeito, o fato de parte da área negociada entre os particulares estar inserida em aldeia indígena não é de reconhecimento recente, porquanto foi o motivo alegado pela própria autora da ação rescisória como causa para o não pagamento da segunda parcela do assinalado contrato.

Tal fato foi levado em consideração nos julgamentos feitos na primeira instância, na segunda instância e nesta instância especial, o que descaracteriza sua natureza como documento novo.

De fato, conforme a jurisprudência desta Corte, "*o documento novo que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional*", (AgRg no REsp 1.407.540/SE, **Rel. Min. Mauro Campbell Marques**, Segunda Turma, DJe de 19/12/2014).

Confira-se, também:

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO E OBTENÇÃO DE "DOCUMENTO NOVO". ARTS. 485, VII E IX, DO CPC/1973. AÇÃO ORIGINÁRIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LIMITE ETÁRIO MÍNIMO. DECRETO 81.240/78. LEI 6.435/77. LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. AÇÃO RESCISÓRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROCEDENTE.

1. *Pedido desconstitutivo de decisão desta Corte que, reformando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, deu provimento a recurso especial para julgar improcedente pedido de complementação integral de aposentadoria sem limitação etária.*

2. *A petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do CPC/73, bem como expõe, de maneira suficiente, os elementos necessários ao estabelecimento da relação jurídico-processual, a identificação da causa de pedir, o pedido e a fundamentação jurídica.* 3. *O erro de fato que autoriza a rescisão do julgado é aquele decorrente de má percepção dos fatos pelo julgador, o que, contudo, não configura a hipótese dos autos.*

4. ***Reconhece-se como documento novo apto a dar ensejo ao pedido de rescisão aquele cuja existência era ignorada pela parte ou dele a parte não poderia fazer uso, o que não restou caracterizado no caso concreto.***

5. *A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo cabível, excepcionalmente, apenas nas hipóteses previstas em lei.*

6. *Quanto à aplicação da multa do art. 18 do CPC/73, a má-fé processual da ré não restou caracterizada.*

7. **DEMANDA RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.**

(AR 5.238/RS, Rel. **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe de 1º/08/2018)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno e confirmo a improcedência da ação rescisória, determinando o perdimento do depósito inicial em favor do réu e fixando os honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0321298-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl na
AR 6.369 / DF

Números Origem: 14103255420148120000 201033409800000

PAUTA: 11/09/2019

JULGADO: 27/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

AUTOR : APARECIDA FANCHELI
ADVOGADO : FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS006010
RÉU : REJANE BOGADA FIGUEIREDO
RÉU : ANDERSON CEZAR BELMONTE GONCALVES
ADVOGADOS : WILSON ABUD - MS003452
ALEXANDRE ANTUNES ABUD - MS009984
JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - MS008918

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : APARECIDA FANCHELI
ADVOGADO : FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS006010
AGRAVADO : REJANE BOGADA FIGUEIREDO
AGRAVADO : ANDERSON CEZAR BELMONTE GONCALVES
ADVOGADOS : WILSON ABUD - MS003452
ALEXANDRE ANTUNES ABUD - MS009984
JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - MS008918

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.